

**AVISO N.º 9/GBM/2021**


**Maputo, 28 de Outubro de 2021**


**ASSUNTO: OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA E REVENDA DE TÍTULOS**

Havendo necessidade de harmonizar o Regulamento sobre Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos no Mercado Monetário Interbancário em relação a documentação legal, bem como adequar os limites prudenciais aos riscos assumidos, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique – conjugado com o artigo 56 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos, anexo, que constitui parte integrante do presente Aviso.
2. É revogado o Aviso n.º 7/GBM/2015, de 26 de Novembro, que aprova o Regulamento sobre operações com acordo de recompra e revenda de Títulos de Renda Fixa e revoga o Aviso n.º 6/GBM/2013, de 18 de Setembro.
3. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

  
**Rogério Lucas Zandamela**  
**Governador**



**REGULAMENTO SOBRE OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA E  
REVENDA DE TÍTULOS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1**

**Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o regime das operações com acordo de recompra e revenda de títulos no Mercado Monetário Interbancário, abreviadamente designado MMI.

**Artigo 2**

**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito autorizadas a participar no MMI.

**Artigo 2**

**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **BM** – Banco de Moçambique;
- b) **Bilhetes do Tesouro (BT)** – os valores mobiliários escriturais representativos de empréstimos de curto prazo da República de Moçambique, denominados na moeda nacional;
- c) **Contraparte Compradora (repo buyer)** – contraparte que compra os títulos com o compromisso de revender os mesmos títulos ou títulos equivalentes à contraparte vendedora, em data futura previamente definida e nos termos previamente acordados;



- d) **Contraparte Vendedora (*repo seller*)** – contraparte que vende os títulos com o compromisso de recomprar os mesmos títulos ou títulos equivalentes da contraparte compradora, em data futura previamente definida e nos termos previamente acordados;
- e) **Grande Risco** – situação em que o somatório das posições em risco perante uma contraparte ou uma entidade correlacionada representa pelo menos dez por cento (10%) dos fundos próprios de base (Tier 1 – Capital) da instituição de crédito;
- f) **Haircut** – diferença percentual entre o valor de mercado do título e o valor dos títulos que servem de colateral nas operações com acordo de recompra e revenda;
- g) **Mercado Monetário Interbancário (MMI)** – é o segmento regulamentado do mercado monetário do Metical, no qual as instituições participantes permutam fundos representados por saldos das suas contas com depósito à ordem no BM ou valores mobiliários escriturais imobilizados e desmaterializados inscritos em contas-título ou numa central de valores mobiliários, visando equilibrar os excedentes e necessidades de moeda primária entre as instituições monetárias;
- h) **Meticalnet** – sistema informático do BM;
- i) **Obrigações do Tesouro (OT)** – valores mobiliários escriturais representativos de empréstimo de médio e longo prazos (acima de um ano) da República de Moçambique, denominados em moeda nacional;
- j) **Operações com acordo de recompra (*repo*)** – venda de títulos com acordo de recompra assumido pelo vendedor, conjuntamente com acordo de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data previamente estabelecida;
- k) **Operações com acordo de revenda (*reverse repo*)** – compra de títulos com acordo de revenda assumido pelo comprador, conjuntamente com o acordo de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data previamente estabelecida;

- l) **Sistema de Operações de Mercado (SOM)** – conjunto de normas e procedimentos a observar pelo BM e pelas instituições participantes nos mercados interbancários, relativamente às operações realizadas nestes mercados;
- m) **Títulos da Autoridade Monetária (TAM)** – títulos de depósito utilizados pelo BM com o objectivo de intervenção no mercado monetário; e
- n) **Títulos de Renda Fixa** – activos que prevêm a correcção de seu valor nominal por uma rentabilidade definida ou um parâmetro de remuneração previamente estabelecido.

### **Artigo 3**

#### **Condições de acesso**

As operações objecto do presente Regulamento somente podem ser realizadas entre as instituições autorizadas a participar no MMI.

## **CAPÍTULO II**

### **TÍTULOS**

#### **Artigo 4**


#### **Títulos elegíveis**

São elegíveis para realizar as operações objecto do presente Regulamento os títulos referenciados no n.º 3 do artigo 5 do Regulamento do Mercado Monetário Interbancário.

#### **Artigo 5**

#### **Registo**

Os títulos a que se refere o artigo anterior só podem servir de base para as operações objecto do presente Regulamento quando devidamente registados em contas-título ou numa Central de Valores Mobiliários.





## **Artigo 6**

### **Venda de títulos objecto de operações com acordo de recompra e revenda**

1. Cada operação com acordo de recompra e revenda constitui uma única operação, o que implica a compra ou venda de títulos, em determinada data, com acordo simultâneo de revenda ou recompra numa data futura.
2. Os títulos objecto de operações com acordo de recompra e revenda podem ser vendidos em novas operações de acordo de recompra e revenda com data de recompra igual ou anterior à data da revenda, desde que a contraparte compradora entregue os mesmos títulos ou títulos equivalentes à contraparte vendedora, na data futura previamente definida e nos termos previamente acordados.
3. No caso de operações com acordo de recompra e revenda de títulos com remuneração periódica, os rendimentos periódicos dos referidos títulos são pagos à contraparte vendedora que, no entanto, irá efectuar a recompra dos títulos em data futura.

## **Artigo 7**

### **Prazo do título usado como garantia**

Os títulos objecto de operações com acordo de recompra e revenda somente podem servir de garantia em operações cuja data de vencimento seja igual ou anterior à data de vencimento dos referidos títulos.



**CAPÍTULO III**  
**REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

**Artigo 8**

**Documentação necessária**

1. Todas as operações com acordo de recompra e revenda devem ser acordadas tendo como base um acordo vinculativo para as partes envolvidas em cada operação, no qual são especificados os termos das operações, bem como os direitos e obrigações de cada parte envolvida.
2. As operações com acordo de recompra e revenda no MMI têm como documentação legal o contrato-padrão que consta do Anexo 1 do presente Regulamento e dele constitui parte integrante.
3. As instituições participantes do MMI podem acordar operações tendo como documentação legal a versão mais actualizada do *Global Master Repurchase Agreement (GMRA)*, conforme publicado pela International Capital Market Association (ICMA), bastando para tal que acordem por escrito e possuam capacidade técnica e jurídica para interpretar e implementar o GMRA em conjugação com a legislação e regulamentação aplicável e em vigor no território nacional.
4. A interpretação e a aplicação do GMRA não devem perturbar o normal funcionamento dos mercados interbancários, nem contrariar a legislação e regulamentação em vigor no território nacional.

**Artigo 9**

**Preço e valor de liquidação**

1. As operações objecto do presente Regulamento devem ser realizadas a preços fixos, negociados entre as partes, devendo o valor de liquidação ser previamente definido.





2. O preço e valor de liquidação das operações objecto do presente Regulamento devem ser calculados segundo as fórmulas constante do Anexo 2 ao presente Regulamento, que constitui parte integrante do mesmo.

#### **Artigo 10**

#### **Liquidação financeira**

1. A liquidação financeira das operações que não envolvem o BM é efectuada, por débito ou crédito às contas de depósito à ordem tituladas no BM, no mesmo dia da realização da operação, observado o princípio de entrega contra pagamento, através do Meticalnet.
2. A liquidação financeira das operações que envolvem o BM é efectuada, por débito ou crédito às contas de depósito à ordem tituladas no BM, em contrapartida de uma conta específica do BM, no mesmo dia da realização da operação, observado o princípio de entrega contra pagamento, através do Meticalnet.

### **CAPÍTULO IV**

### **LIMITES OPERACIONAIS**

#### **Artigo 11**

#### **Base de cálculo dos limites**

Na realização das operações objecto do presente Regulamento, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição são os respectivos fundos próprios nos termos definidos pelo Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito.



## **Artigo 12**

### **Limites**

1. As instituições habilitadas à realização de operações previstas neste Regulamento que tenham recebido títulos em contrapartida da cedência de recursos financeiros devem observar os seguintes limites:
  - a) Em relação a um só vendedor de títulos não devem realizar operações com acordo de revenda cujo valor, no seu conjunto, exceda 25% dos seus fundos próprios totais;  
e
  - b) O valor agregado das compras de títulos classificados como grande risco não deve exceder seis vezes o valor dos fundos próprios totais.
2. O valor das vendas com acordo de recompra, em termos individuais e agregados, com Obrigações do Tesouro, Bilhetes do Tesouro, Títulos da Autoridade Monetária e outros títulos que venham a ser autorizados pelo BM, independentemente das condições de remuneração e prazo, não deve exceder oito vezes o valor dos seus fundos próprios totais.
3. Quando um risco sobre uma entidade estiver garantido por um terceiro, de forma irrevogável e juridicamente vinculativa, considera-se que tal risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre a entidade.

## **Artigo 13**

### **Verificação**

A verificação do cumprimento dos limites operacionais estabelecidos no artigo anterior é efectuado com base na computação dos valores efectivos da liquidação das operações.

*PA*



**CAPÍTULO V**  
**INFRACÇÕES E SANÇÕES**

**Artigo 14**  
**Proibições**

Para efeitos do presente Regulamento, as instituições não devem:

- a) Realizar operações com acordo de recompra e revenda tendo por objecto outros títulos que não os referidos no artigo 4;
- b) Proceder à venda de títulos sem que o vendedor tenha, na ocasião, a propriedade dos títulos negociados;
- c) Negociar os títulos a preço unitário manifestamente diferente do praticado no mercado ou, na ausência de publicação que informe o preço de mercado, a preço manifestamente diferente do valor nominal vigente;
- d) Criar condições artificiais de negociação ou manipulação de preços e de disponibilidade de títulos objecto de operações com acordo de recompra e revenda;
- e) Violar os limites operacionais estabelecidos no presente Regulamento;
- f) Violar a obrigatoriedade de remessa, nos prazos estabelecidos nos instrumentos normativos em vigor, das informações relativas às operações com acordo de recompra ou revenda de títulos; e
- g) Adoptar práticas que, deliberadamente, impliquem apresentação de informações inexactas.

PA

### **Artigo 15**

#### **Medidas administrativas**

Sem prejuízo de outras sanções que ao caso sejam aplicáveis, nos termos previstos em demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, a violação das normas previstas neste Regulamento e outros instrumentos normativos pode conduzir, a entidade infractora, à suspensão da realização de quaisquer tipos de operações com acordo de recompra e revenda de títulos, por um período não inferior a seis meses contados da data da comunicação da respectiva decisão tomada pelo BM.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 16**

#### **Dever de comunicação**

As instituições autorizadas a realizar operações objecto do presente Regulamento são obrigadas a comunicar ao BM todas as operações com acordo de recompra e revenda de títulos por elas realizadas, na forma, prazos e demais termos previstos nos Regulamentos do Mercado Monetário Interbancário e do Sistema de Operações de Mercado.

### **Artigo 18**

#### ***Haircut* das operações com acordo de recompra e revenda nas quais o Banco de Moçambique é contraparte**

O BM comunica através do SOM o *haircut* a aplicar nas operações com acordo de recompra e revenda das quais é contraparte.

*PD*



**ANEXO 1**

**CONTRATO-PADRÃO PARA OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA E  
REVENDA**

Datado conforme a DATA-VALOR especificada na CONFIRMAÇÃO.

Celebrado entre as PARTES especificadas na CONFIRMAÇÃO.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA: APLICABILIDADE**

- a) As instituições participantes no Mercado Monetário Interbancário (“MMI”) podem, periodicamente, contratar operações com acordo de recompra e revenda (“REPOS”) nas quais a instituição vendedora (“VENDEDOR”) acorda a venda de títulos (“TÍTULOS”) à instituição compradora (“COMPRADOR”), contra o pagamento do PREÇO DE COMPRA pelo COMPRADOR ao VENDEDOR, com o acordo simultâneo do COMPRADOR proceder à venda dos TÍTULOS equivalentes ao VENDEDOR, numa data certa no futuro ou numa data sob demanda, contra o pagamento do PREÇO DE RECOMPRA pelo VENDEDOR ao COMPRADOR; e
- b) Todos os REPOS contratados no âmbito do MMI são regidos pelo presente Contrato-Padrão (“ACORDO”) incluindo quaisquer termos ou condições suplementares que venham a ser indicadas pelo BM, salvo acordo por escrito entre as partes.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA: DEFINIÇÕES**

- a) ACORDO: significa o presente Contrato-Padrão para REPOS;
- b) ACTO DE INADIMPLÊNCIA: conforme definido pela Cláusula sexta;
- c) COMPRADOR: significa, com respeito ao REPO, a PARTE conforme especificada na CONFIRMAÇÃO;

*RD*

- d) CONFIRMAÇÃO: significa, com respeito ao REPO, o documento físico ou electrónico que confirma os termos e condições do REPO;
- e) DATA DA CONTRATAÇÃO: significa, com relação ao REPO, a data estabelecida pelas PARTES em cada CONFIRMAÇÃO como sendo o dia no qual as PARTES realizam e/ou acordam os termos e condições de um REPO;
- f) DATA DE VENCIMENTO: a data estabelecida pelas PARTES em cada CONFIRMAÇÃO como sendo o dia em que o COMPRADOR revenderá ao VENDEDOR e o VENDEDOR recomprará do COMPRADOR os TÍTULOS objecto do REPO em questão;
- g) DATA DE VENCIMENTO ANTECIPADO: significa, com relação a um ou mais REPOS, a data estabelecida para o vencimento antecipado declarado em razão da ocorrência de um ou mais ACTOS DE INADIMPLÊNCIA, nos termos da Cláusula sexta, ou vencimento antecipado, nos termos da cláusula sétima;
- h) DATA-VALOR: significa, com relação ao REPO, a data estabelecida pelas PARTES em cada CONFIRMAÇÃO como sendo o dia em que o COMPRADOR comprará do VENDEDOR e o VENDEDOR venderá ao COMPRADOR os TÍTULOS objecto do REPO em questão;
- i) FIADOR: é a pessoa singular ou colectiva que garante ou fornece algum tipo de garantia para o cumprimento de quaisquer obrigações da PARTE especificada no INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA;
- j) GRUPO: significa, com relação a uma das PARTES, conforme o caso, qualquer pessoa colectiva, localizada em Moçambique ou no estrangeiro, (i) controlada, directa ou indirectamente, pela PARTE; (ii) que controle, directa ou indirectamente, a PARTE; (iii) que seja coligada ou filiada à PARTE; ou (iv) que esteja directa ou indirectamente, sob o controlo comum com a PARTE;

*RA*



- k) CONTROLADOR: significa, com relação ao GRUPO, qualquer pessoa singular ou colectiva, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controlo comum, que (i) seja titular de direitos de sócios que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações de assembleia geral ou reunião de sócios e o poder de eleger a maioria dos gestores da sociedade; e (ii) use efectivamente seu poder para dirigir as actividades sociais e oriente o funcionamento dos órgãos da sociedade;
- l) INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA: significa qualquer acordo ou contrato celebrado e firmado pelo FIADOR ou pelas PARTES que estabeleça garantia de qualquer natureza às obrigações assumidas no presente ACORDO por qualquer das PARTES, conforme especificado no referido documento;
- m) MMI: significa, com respeito ao REPO, o Mercado Monetário Interbancário conforme definido pelo respectivo Regulamento;
- n) PARTES: significa, com respeito ao REPO, o VENDEDOR e o COMPRADOR;
- o) PREÇO DE COMPRA: conforme definido pela cláusula terceira;
- p) PREÇO DE RECOMPRA: conforme definido pela cláusula quarta;
- q) REPO: conforme definido pela cláusula primeira;
- r) SOM: significa, com respeito ao REPO, o Sistema de Operações de Mercado conforme definido pelo respectivo Regulamento;
- s) TÍTULOS: significa, com respeito ao REPO, os títulos elegíveis conforme estatuído pelo Regulamento sobre operações com acordo de recompra e revenda de títulos no MMI;

RA

- t) TÍTULOS SUBJACENTES: significa, com respeito ao REPO, todos os títulos vendidos ou comprados com acordo de recompra ou revenda, nos termos da cláusula primeira; e
- u) VENDEDOR: significa, com respeito ao REPO, a PARTE conforme especificada na CONFIRMAÇÃO.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA: CONTRATAÇÃO E CONFIRMAÇÃO

- a) Os termos e condições de cada REPO são definidos e contratados por meio de ligação telefónica gravada, por *e-mail* e/ou por qualquer outro meio devidamente autorizado pelo BM, e são formalizados através da aplicação informática do BM, o Meticalnet, que após a mudança do *status* da operação para “autorizado” por ambas as partes constitui CONFIRMAÇÃO do REPO;
- b) As PARTES concordam expressamente que toda e qualquer forma de contratação de cada REPO, conjuntamente com a CONFIRMAÇÃO e o presente ACORDO, constitui-se numa obrigação válida, legal, eficaz e exequível de acordo com os respectivos termos e condições, de forma que seja considerada como meio de prova válido para a demonstração da efectiva contratação do respectivo REPO;
- c) Após CONFIRMAÇÃO, o VENDEDOR obriga-se a vender ao COMPRADOR, na DATA-VALOR, os TÍTULOS objecto do REPO em questão, mediante o pagamento, pelo COMPRADOR ao VENDEDOR, do PREÇO DE COMPRA, comprometendo-se, o VENDEDOR, a recomprar os TÍTULOS na DATA DE VENCIMENTO ou na DATA DE ANTECIPAÇÃO, mediante o pagamento pelo VENDEDOR do PREÇO DE RECOMPRA;

RA



- d) O COMPRADOR, por sua vez, obriga-se a comprar do VENDEDOR, na DATA-VALOR, os TÍTULOS objecto do REPO em questão, mediante o pagamento, pelo COMPRADOR ao VENDEDOR, do PREÇO DE COMPRA, comprometendo-se, o COMPRADOR, a revender ao VENDEDOR os TÍTULOS na DATA DE VENCIMENTO ou na DATA DE ANTECIPAÇÃO, mediante o pagamento, pelo VENDEDOR ao COMPRADOR, do PREÇO DE RECOMPRA;
- e) Na DATA-VALOR, o VENDEDOR deve transferir os TÍTULOS ao COMPRADOR ou a quem indicado pelo COMPRADOR, mediante o pagamento do PREÇO DE COMPRA pelo COMPRADOR. O VENDEDOR declara, neste acto, ser legítimo e pleno proprietário dos TÍTULOS e declara que estes se encontram inteiramente negociáveis e livres e desembaraçados de quaisquer ónus ou encargos, pendências judiciais ou extrajudiciais ou restrições;
- f) O PREÇO DE COMPRA é definido na respectiva CONFIRMAÇÃO como sendo o valor a ser pago pelo COMPRADOR ao VENDEDOR para a efectiva e válida aquisição dos TÍTULOS objecto do REPO, na DATA-VALOR. O PREÇO DE COMPRA será pago pelo COMPRADOR ao VENDEDOR em uma única parcela na DATA-VALOR, por meio de transferência interbancária directamente para a conta do VENDEDOR, conforme especificada na respectiva CONFIRMAÇÃO, ou outro meio acordado pelas PARTES, mediante autorização do BM; e
- g) As PARTES acordam que a propriedade dos TÍTULOS é transferida do VENDEDOR ao COMPRADOR durante a vigência do REPO e que os mesmos podem ser movimentados livremente durante o prazo do REPO, de acordo com a regulamentação em vigor.

#### **4. CLÁUSULA QUARTA: VENCIMENTO**

- a) Na DATA DE VENCIMENTO, o COMPRADOR deve transferir os TÍTULOS, inteiramente negociáveis e livres de quaisquer ónus, ao VENDEDOR, mediante o pagamento do PREÇO DE RECOMPRA pelo VENDEDOR; e

*RA*

- b) O PREÇO DE RECOMPRA é definido na respectiva CONFIRMAÇÃO como sendo o valor a ser pago pelo VENDEDOR ao COMPRADOR, para a efectiva e válida recompra dos TÍTULOS do REPO em uma única parcela na DATA DE VENCIMENTO ou na DATA DE ANTECIPAÇÃO, por meio de transferência interbancária directamente para a conta do COMPRADOR, conforme especificada na respectiva CONFIRMAÇÃO, ou outro meio acordado pelas PARTES, mediante autorização do BM.

#### **5. CLÁUSULA QUINTA: PAGAMENTOS**

- a) As PARTES efectuam os pagamentos especificados em cada CONFIRMAÇÃO, subordinando-se às demais disposições do presente ACORDO.
- b) Na eventualidade de pagamento de cupão, este é efectuado pelo emissor ao VENDEDOR.
- c) As PARTES podem acordar, por escrito, quaisquer formas de compensação pela perda de valor dos TÍTULOS ou incremento da exposição à contraparte durante a vigência do REPO, mediante comunicação ao BM.

#### **6. CLÁUSULA SEXTA: SUBSTITUIÇÃO**

- a) Um REPO pode, a qualquer momento, entre a DATA-VALOR e a DATA DE VENCIMENTO ou a DATA DE ANTECIPAÇÃO, se o VENDEDOR assim solicitar e o COMPRADOR assim concordar, ser alterado pela transferência, pelo COMPRADOR para o VENDEDOR, de TÍTULOS equivalentes aos TÍTULOS adquiridos, conforme acordo escrito entre as partes, em troca da transferência, pelo VENDEDOR ao COMPRADOR, de outros TÍTULOS de tal valor e descrição que serão acordados, cujo valor de mercado deve ser pelo menos igual ao valor de mercado dos TÍTULOS equivalentes transferidos ao VENDEDOR; e

RA



- b) Um REPO que é alterado de acordo com o subparágrafo (a) acima deve, posteriormente, continuar em vigor, conforme acordado na DATA DA CONTRATAÇÃO.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA: ACTOS DE INADIMPLÊNCIA**

- a) Constituem ACTOS DE INADIMPLÊNCIA quaisquer actos que resultem na incapacidade jurídica de uma das PARTES envolvidas no presente ACORDO de cumprir com as obrigações decorrentes da CONFIRMAÇÃO do REPO, nos termos acordados na DATA-VALOR;
- b) Os ACTOS DE INADIMPLÊNCIA incluem, mas não se limitam, aos seguintes:
- i. Não pagamento ou não entrega – quando é registado o incumprimento no vencimento, de qualquer obrigação pecuniária ou obrigação de entrega de TÍTULOS, conforme o caso, nos termos deste ACORDO e da CONFIRMAÇÃO, ou ainda se qualquer das PARTES deixar de entregar qualquer garantia ou documentação de suporte relacionada ao presente ACORDO, ao INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA ou a cada uma das CONFIRMAÇÕES quando solicitada;
  - ii. Violação contratual – quando é registado o incumprimento, omissão, ou não observância de qualquer termo, avença, acordo ou obrigação estipulados neste ACORDO e/ou nas CONFIRMAÇÕES, que inclui, mas não se limita, à falsidade de quaisquer declarações, informações ou documentos que tenham sido, respectivamente, firmados, prestados ou entregues por uma das PARTES ou por seu FIADOR em favor de outra PARTE; e

- iii. Insolvência – quando uma das PARTES, qualquer pessoa colectiva de seu respectivo GRUPO relevante para o cumprimento dos termos e condições do REPO, ou FIADOR: (A) requerer recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou falência; ou (B) tiver sido julgado ou instituído contra ele um processo visando insolvência, liquidação, dissolução ou qualquer outra renegociação que possa afectar os direitos creditícios da outra PARTE; ou (C) for submetido a processo de intervenção de qualquer natureza e forma ou efectuar qualquer tipo de cessão, reorganização ou composição com ou para benefício de seus credores;
- c) O VENDEDOR expressa através do presente ACORDO que o COMPRADOR pode, para além das circunstâncias previstas pela alínea b) da presente cláusula, considerar as seguintes situações como ACTOS DE INADIMPLÊNCIA, conforme o caso:
- i. Incumprimento de outras obrigações – quando for registada a ocorrência ou existência de incumprimento, ou outra condição ou evento semelhante em relação ao VENDEDOR, qualquer pessoa colectiva de seu respectivo GRUPO relevante para o cumprimento dos termos e condições do presente ACORDO, ou qualquer FIADOR, com relação a um ou mais pagamentos devidos ao COMPRADOR ou outra pessoa colectiva em qualquer (quaisquer) contrato(s) celebrado(s) ou a ser(em) celebrado(s) que provoque um decréscimo considerável na capacidade financeira do VENDEDOR honrar as suas obrigações no presente ACORDO;
  - ii. Vencimento antecipado de outras obrigações – a declaração, por qualquer terceiro interessado, do vencimento antecipado de quaisquer contratos ou instrumentos celebrados pelo VENDEDOR, qualquer pessoa colectiva do seu respectivo GRUPO relevante para o cumprimento dos termos e condições do presente ACORDO ou qualquer FIADOR do VENDEDOR, em montante agregado que provoque um decréscimo considerável na capacidade financeira do VENDEDOR honrar suas obrigações no presente ACORDO;

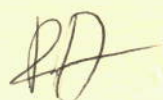
*PA*



- iii. Mudança da situação económica ou nos FUNDOS PRÓPRIOS – quando for registada a ocorrência de mudança no estado económico-financeiro ou nos FUNDOS PRÓPRIOS que cause ou possa causar qualquer prejuízo para a capacidade de cumprimento das obrigações do VENDEDOR ou do FIADOR assumidas no presente ACORDO;
  - iv. Alteração do controlo accionista e reorganização societária – quando o controlo accionista, directo ou indirecto, do VENDEDOR for alterado ou transferido, bem como se o VENDEDOR sofrer incorporação, fusão ou cisão, com excepção dos eventos ocorridos dentro de seu próprio GRUPO, desde que a pessoa colectiva resultante da incorporação, fusão ou cisão seja significativa, financeira e economicamente mais fraca do que a pessoa colectiva primária no momento imediatamente anterior à incorporação, fusão ou cisão; e
  - v. Processo judicial – se o VENDEDOR ou respectivo FIADOR for executado ou tiver títulos de sua emissão ou aceite protestados em valor total que cause ou possa causar qualquer prejuízo para a capacidade de cumprimento das obrigações do VENDEDOR ou do FIADOR assumidas no presente ACORDO.
- d) A PARTE que estiver em situação de incumprimento, consoante a alínea b) da presente cláusula, deve indemnizar à outra PARTE, mediante solicitação desta última, por todos os desembolsos razoáveis, inclusive custas judiciais e honorários que houver lugar, em que a outra PARTE houver incorrido ao fazer valer e ao proteger seus direitos previstos no presente ACORDO.

**8. CLÁUSULA OITAVA: VENCIMENTO ANTECIPADO**

- a) As PARTES podem, por mútuo acordo ou unilateralmente, desde que haja matéria suficiente para tal, nos termos da cláusula sétima, antecipar o vencimento de um REPO para uma data anterior à DATA DE VENCIMENTO originalmente contratada. Os termos do presente ACORDO continuam a aplicar-se até que se cumpram todas e quaisquer obrigações relativas ao REPO cujo vencimento seja objecto de antecipação.



Neste caso, a DATA DE VENCIMENTO ANTECIPADO é acordada, por escrito, entre as PARTES, mediante comunicação ao BM;

- b) Na eventualidade de ocorrência de um ou mais ACTOS DE INADIMPLÊNCIA relativos a qualquer uma das PARTES, a outra PARTE pode, mediante comunicação por escrito, especificando o(s) ACTO(S) DE INADIMPLÊNCIA relevante(s), determinar uma data como a DATA DE ANTECIPAÇÃO DE VENCIMENTO de cada REPO em aberto;
- c) No caso de vencimento antecipado de qualquer das obrigações decorrentes dos REPOS, as PARTES devem calcular, na DATA DE VENCIMENTO ANTECIPADO, os valores devidos por uma PARTE à outra em relação à cada REPO, incluindo, mas não se limitando, a cada PREÇO DE RECOMPRA e MONTANTE TOTAL DE REEMBOLSO, os quais devem referir-se ao número de dias de vigência de cada REPO;
- d) O não pagamento tempestivo configura atraso de pagamento e constitui automaticamente a PARTE inadimplente em mora à taxa de juro da Facilidade Permanente de Cedência (FPC), sem necessidade de qualquer notificação prévia para tal fim; e
- e) As PARTES reconhecem, desde já, como vinculativos, certos e exigíveis, inclusive para fins de cobrança mediante execução, as suas obrigações em relação a cada um dos REPOS, que inclui, mas não se limita, a cada PREÇO DE RECOMPRA dos TÍTULOS objecto dos REPOS, que devem ser apuradas em conformidade com a alínea c) da presente cláusula e com a(s) respectiva(s) CONFIRMAÇÃO(ÕES).

**9. CLÁUSULA NONA: PROCEDIMENTOS PERANTE ACTOS DE INADIMPLÊNCIA**

- a) Na eventualidade de ocorrência comprovada de um ACTO DE INADIMPLÊNCIA, o mesmo somente torna-se efectivo para efeitos do presente ACORDO após a observação sequencial dos seguintes procedimentos:

*R.A.*



- i. A PARTE em cumprimento deve notificar à PARTE inadimplente por escrito a ocorrência do ACTO DE INADIMPLÊNCIA, que deve contar a partir da data em que a PARTE inadimplente acusa a recepção da notificação ou, na sua ausência, a partir do momento em que a PARTE em cumprimento comprove a chegada da notificação à PARTE inadimplente, ou a recusa por parte desta em receber e acusar recepção da notificação;
- ii. Caso o REPO ainda esteja a vigorar, a data em que a PARTE inadimplente acusa a recepção da notificação do ACTO DE INADIMPLÊNCIA ou, na sua ausência, a data do comprovativo da chegada da notificação à PARTE inadimplente, ou do comprovativo da recusa da PARTE inadimplente em receber e acusar recepção da notificação, passa a ser a DATA DE VENCIMENTO ANTECIPADO de todos os REPOS em aberto, denominando-se esta por DATA DE INADIMPLÊNCIA;
- iii. Na DATA DE INADIMPLÊNCIA, todos os montantes devidos devem ser reembolsados e todos os TÍTULOS devem ser entregues apenas de acordo com o disposto nos incisos iv, v e vi abaixo;
- iv. Os VALORES DE MERCADO dos TÍTULOS e os PREÇOS DE RECOMPRA e MONTANTE TOTAL DE REEMBOLSO a serem pagos ou transferidos por cada PARTE serão estabelecidos pela PARTE em cumprimento para todos os REPOS em aberto na DATA DE INADIMPLÊNCIA;
- v. Com base nas somas apuradas, será tido em conta, na DATA DE INADIMPLÊNCIA, o que é devido por cada PARTE à outra nos termos deste ACORDO e as somas devidas por uma das PARTES deverá ser compensada com as somas devidas à outra das PARTES, e apenas o saldo deve ser pago pela PARTE com o saldo devedor;

PA

- vi. Assim que razoavelmente praticável após efectuar os cálculos acima, a PARTE em cumprimento fornecerá à PARTE inadimplente uma declaração mostrando cálculos em detalhe, especificando o saldo a pagar por uma PARTE à outra e tal saldo será devido e pagável no dia seguinte à data de recepção de tal declaração pela PARTE inadimplente, desde que, na medida permitida pela lei aplicável, os juros incidam sobre esse montante em 365 dias, para o número real de dias referente ao período desde e incluindo a DATA DE INADIMPLÊNCIA até, mas excluindo, a DATA DE PAGAMENTO;
- vii. Para os fins do presente ACORDO, o valor de mercado de quaisquer TÍTULOS subjacentes a um REPO em que é verificado um ACTO DE INADIMPLÊNCIA serão determinados pela PARTE em cumprimento assim que razoavelmente praticável na DATA DE INADIMPLÊNCIA, de acordo com inciso viii abaixo, e para esta finalidade:
- a. O VALOR DE MERCADO significa, a qualquer momento, em relação aos TÍTULOS subjacentes, o montante que, na opinião razoável da PARTE em cumprimento, representa seu valor justo de mercado, tendo em consideração para tal fontes de precificação disponíveis no mercado (incluindo preços de negociação) e métodos (que podem incluir, sem limitação, preços disponíveis para títulos com vencimentos, termos e características semelhantes de crédito em relação aos TÍTULOS subjacentes ao REPO em que é verificado um ACTO DE INADIMPLÊNCIA), conforme a PARTE em cumprimento considerar adequado, menos, no caso de TÍTULOS recebíveis, ou mais, no caso de TÍTULOS entregáveis, todos CUSTOS DE TRANSAÇÃO que seriam incorridos ou razoavelmente previstos em conexão com a compra ou venda de tais TÍTULOS; e

27



b.Os CUSTOS DE TRANSAÇÃO em relação a qualquer REPO, nos termos dos incisos vii e viii, significam os custos, comissões, taxas e despesas razoáveis (incluindo qualquer aumento ou redução ou prémio pago para entrega garantida) incorridos ou razoavelmente previstos em conexão com a compra ou venda dos TÍTULOS, calculados no pressuposto de que o agregado é o mínimo que se poderia razoavelmente esperar ser pago a fim de realizar o REPO.

viii. Se:

a.Na ou próximo à DATA DE INADIMPLÊNCIA, a PARTE em cumprimento vendeu, no caso de TÍTULOS recebíveis, ou comprou, no caso de TÍTULOS entregáveis, TÍTULOS que fazem parte da mesma emissão e são de um idêntico tipo e descrição daqueles TÍTULOS equivalentes (independentemente das vendas ou compras terem ou não sido liquidadas), a PARTE em cumprimento pode optar por tratar como VALOR DE MERCADO:

(A). No caso de TÍTULOS recebíveis: o produto líquido dessa venda após deduzidos todos os custos razoáveis, comissões, taxas e despesas incorridas em relação a tal venda (desde que, quando os TÍTULOS vendidos não sejam idênticos em valor aos TÍTULOS subjacentes, a PARTE em cumprimento pode, agindo de boa fé, (x) optar por tratar o produto líquido da venda dividido pela quantidade de TÍTULOS vendidos e multiplicado pelo valor dos TÍTULOS subjacentes como o VALOR DE MERCADO ou (y) optar por tratar tais receitas líquidas da venda dos TÍTULOS equivalentes realmente vendidos como o VALOR DE MERCADO daquela proporção dos TÍTULOS equivalentes e, no caso de (y), o VALOR DE MERCADO do saldo dos TÍTULOS equivalentes serão determinados separadamente de acordo com as disposições do inciso viii; ou

PA

(B). No caso de TÍTULOS entregáveis: o custo agregado de tal compra, incluindo todos os custos razoáveis, comissões, taxas e despesas incorridas em relação a tal compra (desde que, quando os TÍTULOS adquiridos não sejam idênticos em valor aos TÍTULOS equivalentes, a PARTE em cumprimento pode, agindo de boa fé, (x) optar por tratar esse custo agregado dividido pela quantidade de títulos vendidos e multiplicado pelo valor dos TÍTULOS equivalentes como o VALOR DE MERCADO ou (y) optar por tratar o custo agregado de aquisição dos TÍTULOS equivalentes realmente adquiridos como o VALOR DE MERCADO daquela proporção dos TÍTULOS equivalentes, e, no caso de (y), o VALOR DE MERCADO do saldo dos TÍTULOS equivalentes serão determinados separadamente de acordo com as disposições do inciso viii.

b. Na ou próximo à DATA DE INADIMPLÊNCIA, a PARTE em cumprimento recebeu, em no caso de TÍTULOS entregáveis, cotações de oferta ou, no caso de TÍTULOS recebíveis, cotações de procura em relação a TÍTULOS da descrição relevante de pelo menos um participante de mercado em quantidade comercialmente razoável, usando metodologia de preços que é habitual para TÍTULOS em circulação no mercado (conforme determinado pela PARTE em cumprimento) a PARTE em cumprimento pode optar por tratar tais cotações como VALOR DE MERCADO:

(A). Podendo ajustar os preços cotados de forma comercialmente razoável para reflectir cupões acumulados, mas não pagos, não reflectidos no preço de tais TÍTULOS; e

*PA*



(B). Deduzir, no caso de TÍTULOS recebíveis, ou adicionar, no caso de TÍTULOS entregáveis, os CUSTOS DE TRANSAÇÃO que seriam incorridos ou razoavelmente antecipados em conexão com tal transação.

c. Se, agindo de boa fé, a PARTE em cumprimento:

(A). Se esforçou, mas não foi capaz de vender ou comprar TÍTULOS de acordo com o subparágrafo (a) acima ou para obter cotações em de acordo com o subparágrafo (b) acima (ou ambos); ou

(B). Determinou que não seria comercialmente razoável vender ou comprar TÍTULOS pelos preços licitados ou oferecidos ou para obter tais cotações, ou que não seria comercialmente razoável usar quaisquer cotações que obteve nos termos do subparágrafo (b) acima, a PARTE em cumprimento pode determinar o VALOR DE MERCADO dos TÍTULOS equivalentes.

ix. A PARTE inadimplente será responsável perante a PARTE em cumprimento pelo valor de todas despesas razoáveis e legais e outras despesas profissionais incorridas pela PARTE em cumprimento em conexão com ou como consequência do ACTO DE INADIMPLÊNCIA;

x. Se o VENDEDOR não entregar os TÍTULOS ao COMPRADOR na DATA DE COMPRA aplicável o COMPRADOR pode:

a. Se pagou o PREÇO DE COMPRA ao VENDEDOR, exigir que o vendedor devolva imediatamente o valor pago;

PA

- b.A qualquer momento, enquanto tal falha persistir, rescindir o REPO dando notificação por escrito ao VENDEDOR. Em tal rescisão, as obrigações do VENDEDOR e do COMPRADOR com relação à entrega de TÍTULOS deve rescindir e o VENDEDOR deverá pagar ao COMPRADOR um valor igual ao excesso do PREÇO DE RECOMPRA na data de rescisão sobre o PREÇO DE COMPRA.
- xi. Se o COMPRADOR não entregar alguns ou todos os TÍTULOS ao VENDEDOR na DATA DE RECOMPRA aplicável, o VENDEDOR pode:
- a. Se tiver pago o PREÇO DE RECOMPRA ao COMPRADOR, exigir que o COMPRADOR reembolse imediatamente a quantia paga; e
- b.A qualquer momento enquanto tal falha persistir, por notificação por escrito ao COMPRADOR, declarar que o REPO correspondente aos TÍTULOS que não foram entregues (mas apenas aquela transação ou parte de transação) será encerrado imediatamente de acordo com o inciso iii.
- xii. As disposições deste ACORDO constituem uma declaração completa das soluções disponíveis para cada PARTE em relação a qualquer ACTO DE INADIMPLÊNCIA;
- xiii. Com base nos incisos xiv e xv abaixo, nenhuma das PARTES pode reivindicar qualquer quantia a título de perda ou dano consequente em caso de falha da outra PARTE em cumprir qualquer de suas obrigações no âmbito do presente ACORDO;

*RL7*



- xiv. Sujeito ao inciso xv abaixo, se, como resultado de uma rescisão do REPO antes da DATA DE RECOMPRA acordada nos termos dos incisos i e ii, subparágrafo (b) do inciso x ou subparágrafo (b) do inciso xi, a PARTE em cumprimento, no caso dos incisos i e ii, COMPRADOR, no caso do parágrafo subparágrafo (b) do inciso x, ou VENDEDOR, no caso do subparágrafo (b) do inciso xi, (em cada um dos casos sendo considerada a primeira PARTE) incorrer em qualquer perda ou despesa ao entrar em transações de substituição ou em caso contrário, cobertura da sua exposição decorrente em conexão com um REPO rescindido, a outra PARTE deverá pagar à primeira PARTE o valor determinado pela primeira PARTE de boa fé e sem dupla contagem para ser igual à perda ou despesa incorrida em conexão com tais transações de substituição ou cobertura (incluindo todas as taxas, custos e outras despesas), menos o montante de qualquer ganho feito por essa PARTE em relação a tais transações de substituição ou cobertura; desde que, se esse cálculo resultar em um número negativo, o montante igual a esse número seja pago pela primeira PARTE à outra PARTE.
- xv. Se a primeira PARTE decidir razoavelmente (em vez de entrar em tais transações de substituição para substituir ou desfazer quaisquer transações de cobertura que a primeira PARTE tenha realizado em conexão com o REPO rescindido, ou para celebrar quaisquer transações de substituição ou de cobertura) a outra PARTE será obrigada a pagar à primeira PARTE, o valor determinado pela primeira PARTE de boa fé e que seja igual à perda ou despesa incorrida em conexão com a celebração de tal substituição ou reversão (incluindo todas as taxas, custos e outras despesas) menos o valor de qualquer ganho obtido por essa PARTE em relação a tal substituição ou reversão; desde que, se esse cálculo resulte em um número negativo, o montante igual a esse número seja pago pela primeira PARTE à outra PARTE.
- xvi. Cada PARTE deve notificar imediatamente a outra se um ACTO DE INADIMPLÊNCIA ocorre em relação à cada uma delas, conforme aplicável; e

*RA*

- xvii. Qualquer valor a pagar à uma PARTE (o beneficiário) pela outra PARTE (o pagador) nos termos dos incisos iv, v e vi pode, por opção da PARTE em cumprimento, ser reduzido por compensação contra qualquer quantia pagável (seja naquele momento ou no futuro ou aquando da ocorrência de uma contingência) pelo beneficiário ao pagador (independentemente da moeda, local de pagamento ou instituição de registo da obrigação) ao abrigo de qualquer outro acordo entre o beneficiário e o pagador ou instrumento ou compromisso emitido ou executado por uma PARTE para, ou a favor da outra PARTE. Se uma obrigação não for devidamente apurada, a PARTE em cumprimento pode, de boa fé, estimar essa obrigação e compensar em relação à estimativa, sujeita a contabilização para a outra PARTE quando a obrigação for devidamente apurada. Nada neste parágrafo será eficaz para criar um custo ou juro. Este parágrafo não prejudica e é adicional a qualquer direito de compensar, combinação de contas ou outro direito que qualquer uma das PARTES seja susceptível (seja por força de Lei, contrato ou de outro dispositivo legal).

## **10. CLÁUSULA DÉCIMA: DECLARAÇÕES**

- a) Na DATA DE CONTRATAÇÃO de cada REPO, as PARTES declaram que:
- i. Actuam por sua própria conta, tendo tomado as suas próprias decisões de forma independente quanto à realização do REPO e quanto à sua adequação e conveniência, tendo como base o seu próprio critério e na medida considerada necessária;
  - ii. A assinatura, formalização e cumprimento do presente ACORDO não violam, nem divergem de qualquer lei ou regulamento aplicável, nem sequer violam ou divergem de qualquer disposição de seus actos constitutivos, nem de qualquer ordem ou sentença formulada por qualquer tribunal, nem a qualquer de seus activos, nem, ainda, às restrições contratuais ou políticas internas a que esteja vinculada, que a afectem ou que afectem quaisquer de seus activos.

*RD*



- iii. Estão habilitadas a avaliar os méritos e a entender (por si próprias ou por intermédio de consultoria profissional independente por si contratada), como de facto entendem, aceitam e assumem os termos, condições e riscos do presente ACORDO;
- iv. Têm prévio conhecimento de todas as condições do presente ACORDO, o qual foi lido e entendido em toda a sua extensão, e concordam expressamente com todos os seus termos. As PARTES declaram ter recebido da outra PARTE todas as informações necessárias para a sua tomada de decisão, tendo inclusive recebido orientações acerca de todas as cláusulas contratuais ora acordadas, bem como as práticas inerentes aos REPOS que implicam em deveres, responsabilidades e penalidades aqui estabelecidas, que inclui, mas não se limita, aos prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições aplicáveis;
- v. Declaram que possuem plena capacidade financeira para assumir os riscos dos REPOS contratados, bem como capacidade técnica e operacional para cumprir todas as obrigações estabelecidas no presente ACORDO e respectivas CONFIRMAÇÕES;
- vi. Não obstante qualquer declaração anterior prevista nesta cláusula, as PARTES reconhecem que os REPOS representam e são um negócio de risco, que não há segurança de que os efeitos originalmente pretendidos sejam atendidos e que tais operações podem acarretar em perdas financeiras materiais; e
- vii. Reconhecem que ambas as PARTES podem partilhar as informações referentes aos REPOS com entidades pertencentes ao seu GRUPO, no âmbito da legislação aplicável, bem como divulgar tais informações ao BM.

PA

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: CONDIÇÕES GERAIS**

- a) Nem o presente ACORDO nem quaisquer interesses ou obrigações nele previstos podem ser transferidos, a título de garantia ou de outra forma, por nenhuma das PARTES sem consentimento prévio, por escrito, da outra PARTE, mediante autorização do BM;
- b) Os pagamentos relativos aos REPOS estão sujeitos à tributação aplicável nos termos da legislação em vigor;
- c) O presente ACORDO prevalece sobre qualquer outro contrato ou acordo entre as PARTES no que diz respeito às operações de natureza similar ou idêntica aos REPOS;
- d) O presente ACORDO é vinculativo em relação às PARTES contratantes, seus sucessores e/ou cessionários a qualquer título;
- e) As PARTES, individualmente, consentem que as conversações telefónicas de seu pessoal incumbido da negociação e demais actividades relevantes relacionadas com o presente ACORDO e respectivo REPO sejam gravadas, bem como sejam arquivados os correios electrónicos, mensagens e acessos electrónicos a este respeito; e acordam que tais gravações, correios electrónicos, mensagens, acessos electrónicos ou quaisquer outros meios aceites podem ser apresentados como prova em juízo ou durante qualquer processo decorrente do presente ACORDO ou processo decorrente de qualquer REPO que resulte deste ACORDO, salvo se for legalmente proibido;
- f) O presente ACORDO é regido pelas leis vigentes na Republica de Moçambique.

*RA*



**ANEXO 2**

**FÓRMULAS A APLICAR NO CÁLCULO DO PREÇO E VALOR DE LIQUIDAÇÃO  
DE OPERAÇÕES COM ACORDOS DE RECOMPRA E REVENDA DE TÍTULOS**

**1. OPERAÇÃO DE VENDA/COMPRA DE TÍTULOS COM ACORDO DE  
RECOMPRA/REVENDA**

Considere-se a seguinte terminologia:

$VN_u$  = valor nominal unitário do título = 1.000,00 MZN

$P_u$  = preço unitário actualizado/descontado do título (preço de colateral = preço de venda/compra com acordo de recompra/revenda)

$PL_u$  = preço limpo unitário actualizado/descontado do título (preço de colateral = preço de venda/compra com acordo de recompra/revenda)

$PS_u$  = preço sujo unitário actualizado/descontado do título (preço de colateral = preço de venda/compra com acordo de recompra/revenda)

$B$  = base anual (365 dias, para efeitos do presente Regulamento)

$i$  = taxa de juro de colateral

$t$  = data-valor da operação

$n$  = prazo do título (em dias)

$n'$  = número de dias para o vencimento do título

$QT$  = quantidade de títulos a entregar/receber pela operação

$VN$  = valor nominal total da operação

$r$  = taxa de juro da operação

$d$  = prazo da operação (em dias)

$VT$  = valor total de transacção da operação (capital financeiro)

$VT'$  = valor total de transacção ajustado da operação (capital financeiro ajustado)

$VR$  = valor total de reembolso da operação = valor de recompra/revenda

$P_u'$  = preço unitário de recompra/revenda

$PS_u'$  = preço sujo unitário de recompra/revenda

$JT$  = juro total da operação

RA

$J_u$  = juro unitário da operação

$c$  = taxa de juro de cupão

$f$  = número de pagamentos de cupões durante um ano

$N$  = número de cupões entre a data-valor da operação com acordo de recompra e revenda e a data de vencimento do título

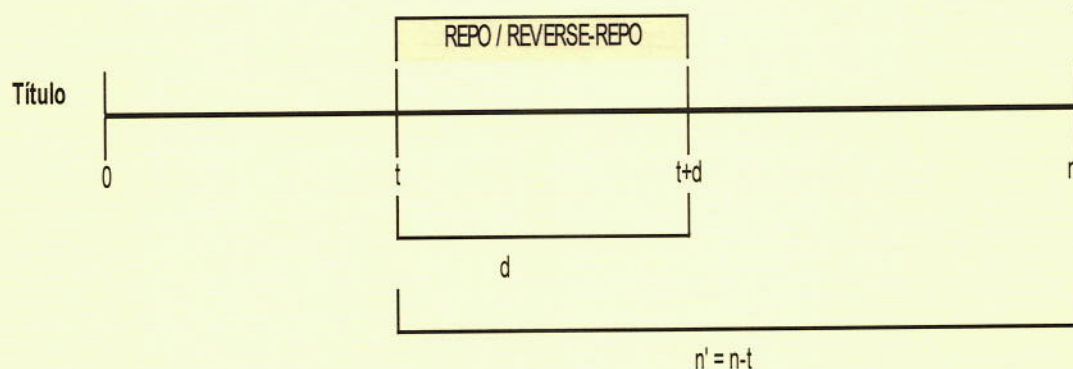
$DVC$  = número de dias referente ao período entre a data-valor da operação de recompra e revenda e a data de pagamento do cupão seguinte do título

$E$  = número de dias do período de cupão em que ocorre a data-valor

$A$  = número de dias do período que vai desde a data de pagamento do último cupão até a data-valor da operação de recompra e revenda

$DSR = E - A$

Esquema da operação:



O preço unitário de um título em cada momento de sua vida útil é obtido a partir da seguinte fórmula:

i. BT:  $P_u = VN_u \times \left(1 - \left(i \times \frac{n'}{B}\right)\right)$

PA



ii. OT quando  $N > 1$ :

$$PS_u = \left[ \frac{VN_u}{\left(1 + \frac{i}{f}\right)^{\left(N-1 + \frac{DVC}{E}\right)}} \right] + \left[ \sum_{k=1}^N \frac{VN_u \times \frac{c}{f}}{\left(1 + \frac{i}{f}\right)^{\left(k-1 + \frac{DVC}{E}\right)}} \right] - \left( VN_u \times \frac{c}{f} \times \frac{A}{E} \right) +$$

*Juro Corrido Unitário*

iii. OT quando  $N=1$ :

$$PS_u = \frac{VN_u \times \frac{c}{f} + VN_u}{\frac{i}{f} \times \frac{DSR}{E} + 1} - \left( VN_u \times \frac{c}{f} \times \frac{A}{E} \right) + \textit{Juro Corrido Unitário}$$

iv. *Juro Corrido Unitário* =  $\frac{c}{f} \times \frac{A}{E}$

O resultado obtido nas fórmulas (i), (ii) e (iii) deve ser arredondado a cinco casas decimais.

A quantidade de títulos que servirão para colateralizar a operação será obtida como resultado do quociente entre o valor de transacção da operação e o preço unitário:

v.  $QT = \frac{VT}{P_u \text{ ou } PS_u}$

Devendo o resultado obtido na fórmula (iv) ser um número inteiro arredondado sempre por excesso.

Na data-valor da contratação da operação, o capital a ser efectivamente transaccionado ( $VT$ ) deverá ser ajustado por forma a compensar o efeito resultante do arredondamento efectuado na obtenção da quantidade total de títulos transaccionados. Assim, o valor de transacção ajustado (ou capital financeiro ajustado,  $VT'$ ) será obtido a partir da seguinte fórmula:

vi.  $VT' = P_u \text{ ou } PS_u \times QT$

PA

O valor nominal correspondente ao capital transaccionado na operação é obtido pelo produto entre a quantidade total de títulos e o valor nominal unitário de cada título.

vii.  $VN = VN_u \times QT$

O valor do juro total da operação é calculado por meio de uma das seguintes fórmulas:

viii.  $JT = VT' \times r \times \frac{d}{B}$  ou  $JT = J_u \times QT$

O valor do juro unitário da operação é calculado por meio de uma das seguintes fórmulas:

ix.  $J_u = P_u$  ou  $PS_u \times r \times \frac{d}{B}$  ou  $J_u = \frac{JT}{QT}$

O valor total de reembolso (recompra/revenda) na data de vencimento da operação é obtido por meio de uma das seguintes fórmulas:

x.  $VR = VT + JT$  ou  $VR = P_u' ou PS_u' \times QT$

O preço unitário de recompra/revenda na data de vencimento da operação é obtido por meio de uma das seguintes fórmulas:

xi.  $P_u' ou PS_u' = P_u ou PS_u + J_u$  ou  $P_u' ou PS_u' = \frac{VR}{QT}$

## **2. OPERAÇÃO DE VENDA/COMPRA DE TÍTULOS COM ACORDO DE RECOMPRA/REVENDA**

Considere-se a seguinte terminologia:

$VNu$  = valor nominal unitário do título = 1.000,00 MZN

$Pu_t$  = preço unitário actualizado/descontado do título (preço de venda/compra definitiva) no momento  $t$





$P_{t-1}$  = preço de aquisição do título no momento  $t-1$  (no mercado primário ou secundário). Sendo no mercado primário,  $P_{t-1}$  será igual ao preço de emissão do título; sendo no mercado secundário,  $P_{t-1}$  será igual ao preço de venda/compra definitiva no momento anterior à operação corrente

$P_m$  = preço de mercado

$B$  = base anual (365 dias, para efeitos do presente Regulamento)

$t$  = data-valor da operação

$t'$  = prazo (em dias) decorrido desde aquisição do título até a data-valor da valorização.

$n$  = prazo do título (em dias)

$n'$  = número de dias para o vencimento do título ( $n' = n - t$ , em dias)

$QT$  = quantidade de títulos a entregar/receber pela operação

$VN$  = valor nominal total da operação

$r$  = taxa de juro da operação.

$r_t$  = taxa de juro pela qual o título está sendo remunerada desde a aquisição até ao período  $t$

$r_{t-1}$  = taxa de juro da operação no momento  $t-1$ . Pode ser idêntica a taxa de juros de emissão quando o período  $t-1$  coincidir com o momento da emissão

$r_m$  = taxa de juro de mercado

$VT$  = valor total de transacção da operação (capital financeiro)

$VT'$  = valor total de transacção ajustado da operação (capital financeiro ajustado)

$VT_e$  = valor total de transacção respeitante à emissão dos títulos

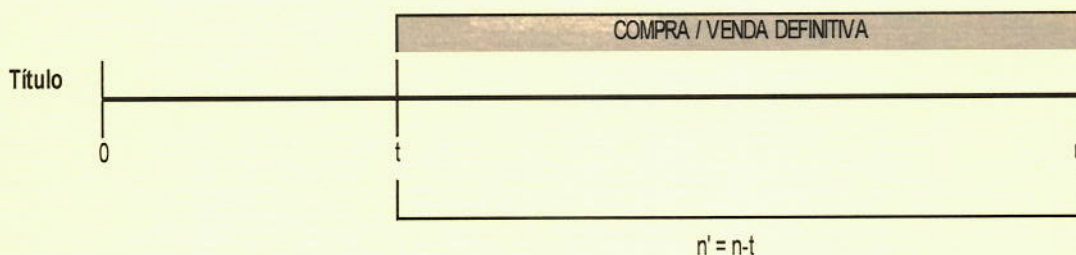
$JT$  = juro total da operação (para o comprador)

$J_u$  = juro unitário da operação (para o comprador)

$G_c$  = ganho de capital (para o vendedor)

$P_c$  = perda de capital (para o vendedor)

Esquema da operação:



O preço unitário de um título em cada momento de sua vida útil é obtido a partir da seguinte fórmula:

xii. BT:  $P_u = VN_u \times \left( 1 - \left( r \times \frac{n'}{B} \right) \right)$

xiii. OT quando  $N > 1$ :

$$PS_u = \left[ \frac{VN_u}{\left(1 + \frac{r_t}{f}\right)^{\left(N-1 + \frac{DVC}{E}\right)}} \right] + \left[ \sum_{k=1}^N \frac{VN_u \times \frac{c}{f}}{\left(1 + \frac{r_t}{f}\right)^{\left(k-1 + \frac{DVC}{E}\right)}} \right] - \left( VN_u \times \frac{c}{f} \times \frac{A}{E} \right) +$$

*Juro Corrido*

xiv. OT quando  $N=1$ :

$$PS_u = \frac{VN_u \times \frac{c}{f} + VN_u}{\frac{r_t}{f} \times \frac{DSR}{E} + 1} - \left( VN_u \times \frac{c}{f} \times \frac{A}{E} \right) + \textit{Juro Corrido}$$

O resultado obtido nas fórmulas (xi), (xii) e (xiii) deve ser arredondado a cinco casas decimais.

A quantidade de títulos objecto da operação será obtida como resultado do quociente entre o valor de transacção da operação e o preço unitário:

*RA*



xv.  $QT = \frac{VT}{P_u \text{ ou } PS_u}$

Devendo o resultado obtido na fórmula (xiv) ser um número inteiro arredondado sempre por excesso.

O valor nominal correspondente ao capital transaccionado na operação é obtido pelo produto entre a quantidade total de títulos e o valor nominal unitário de cada título.

xvi.  $VN = VN_u \times QT$

O valor do juro total da operação, a ser realizado pelo vendedor do título na data-valor da operação, é calculado a partir da seguinte fórmula:

xvii.  $JT = VT - VT_e$

O valor do juro total da operação, a ser recebido pelo comprador do título no fim da vida útil do mesmo, é calculado a partir da seguinte fórmula:

xviii.  $JT = VN - VT$

### ***Ganhos e Perdas de Capital***

Os ganhos de capital ( $G_c$ ) e perdas de capital ( $P_c$ ) serão determinados pela seguinte fórmula:

xix.  $G_c, P_c = Pu_t - Pu_{t-1}$

Sendo que o vendedor irá obter um ganho de capital se o resultado for maior que zero; e terá uma perda de capital se o resultado for inferior a zero.

$Pu_{t-1}$  é calculado utilizando as fórmulas (xi), (xii) e (xiii), utilizando  $r_{t-1}$  ao invés de  $r_t$ .

### **Mais-Valias e Menos-Valias**

Na efectivação da venda definitiva do título, o vendedor poderá realizar mais-valia ou menos-valia, que resulta da diferença entre o preço efectivo da venda do título ( $P_{u_t}$ ), e o preço ao qual o mesmo título está sendo valorizado no mercado.

O preço de mercado ( $P_m$ ) é calculado utilizando as fórmulas (xi), (xii) e (xiii), utilizando  $r_m$  ao invés de  $r_t$ , onde teremos:

- Mais-valia, se  $P_{u_t} > P_m$
- Menos-valia, se  $P_{u_t} < P_m$

### **Flutuação de Valores**

Nos termos das Normas Internacionais do Relato Financeiro (NIRF) em vigor, os títulos que forem detidos para a negociação estão sujeitos a necessidade de valorização a mercado (marcação a preços de mercado). A diferença entre o Preço de Mercado ( $P_m$ ) e o Preço Contabilístico ( $P_{cont}$ ) resulta na flutuação de valores dos títulos, que pode ser negativa ou positiva. O Preço Contabilístico é calculado pela seguinte fórmula:

$$xx. \quad P_{cont} = P_{u_{t-1}} \times \left( 1 + \frac{t \times r_t}{B} \right)$$

- Flutuação negativa:  $P_{u_{t-1}} > P_m$
- Flutuação positiva:  $P_{u_{t-1}} < P_m$

*PD*